



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 59-12.  
2012.6.02.0031 – CLASSE 32 – MAJOR ISIDORO – ALAGOAS**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Coligação Pra Frente Major

**Advogados:** Rodrigo da Costa Barbosa e outros

**Agravada:** Coligação Major Livre e Feliz

**Advogados:** Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros

Eleições 2012. DRAP. Tempestividade. Art. 11 da Lei nº 9.504/97. Ata de convenção.

1. É possível a apresentação do DRAP, em casos específicos, fora do prazo estabelecido na legislação de regência, mas dentro das 72 horas previstas no parágrafo único do artigo 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

2. O acórdão regional afirma que, pelo exame das provas dos autos, a convenção ocorreu no dia 30.6.2012, não havendo prova de que a ata não tenha sido lavrada no momento oportuno.

3. Para afastar essa conclusão da Corte de origem, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

4. Ademais, meras irregularidades formais não se prestam ao indeferimento do DRAP. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de março de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a Coligação Pra Frente Major interpôs agravo regimental contra a decisão proferida pela Ministra Luciana Lóssio, então relatora, que negou seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Major Livre e Feliz.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 355-364):

*Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação "Pra Frente Major" contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) que, modificando a decisão impugnada, deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "Major Livre e Feliz", no pleito de 2012.*

*O acórdão de fls. 235-251 restou assim ementado:*

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. OUTRA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTIONAMENTO QUANTO À SUA EFETIVA REALIZAÇÃO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. REFLEXOS NO PLEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO PARA A IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO COLETIVO E DO DRAP FORMALIZADO APÓS AS 19:00 HORAS DO DIA 05 DE JULHO DO ANO ELEITORAL. REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO PRESENTE NO CARTÓRIO ELEITORAL ANTES DAS 19:00 DO DIA FATAL. AUTORIZAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL. BOA-FÉ OBJETIVA. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PROVAS DA EXISTÊNCIA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. FORMALIZAÇÃO DA ATA DIGITADA ANTERIORMENTE AO LIVRO. PREENCHIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MERA IRREGULARIDADE. REGULARIZAÇÃO. COLIGAÇÃO APTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Justiça Eleitoral é competente para analisar as controvérsias sobre as questões internas dos partidos políticos quando houver reflexo direto no processo eleitoral.

2. As coligações partidárias têm legitimidade processual para impugnar a convenção de agremiação adversária, desde que as irregularidades extrapolem a mera irregularidade formal, e interfira diretamente no processo eleitoral.



3. Questionando a própria existência da convenção partidária como fato político indispensável à formalização dos pedidos de registro de candidatura, a teor do que estabelecem os arts. 7º e 9º da Lei n. 9.504/97, deve-se admitir a impugnação.
4. Encontrando-se o representante da coligação no cartório eleitoral antes das 19:00 horas do dia 05 de julho do ano da eleição, e autorizando o magistrado a receber pedidos de registro de candidatura após aquele horário, não pode, ao final, por sentença, reconhecer a intempestividade dos pedidos, por violar o princípio da boa-fé objetiva.
5. As provas do caderno processual dão conta da efetiva existência das convenções partidárias realizadas no dia 30 de junho de 2012 pelos partidos integrantes da coligação, cujo evento político foi documentado por vídeo, matéria jornalística e por depoimento de testemunhas.
6. Embora a Resolução TSE 23.373/2011, em seu art. 25, estabeleça que a via impressa do formulário do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deva ser apresentada com a cópia da ata, digitada, devidamente assinada, da convenção a que se refere o art. 8º, caput, da Lei n. 9.504/97 (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I, e Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, I), nada impede que as agremiações utilizem as novas tecnologias na confecção das atas e, ao invés de extraída do livro, utilize a digitada para a transcrição no livro, cuja irregularidade formal não prejudica o ato.
7. Uma vez cumpridas as exigências previstas na norma regulamentadora, considera-se habilitada a coligação para participar das eleições 2012.
8. Recurso conhecido e provido.

*Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal a quo, conforme acórdão de fls. 287-293.*

*Inconformada, a Coligação "Pra Frente Major" interpôs, tempestivamente, em 21.9.2012, o recurso especial de fls. 295-316.*

*Sustenta contrariedade ao art. 11 da Lei n. 9.504/97<sup>1</sup>, pois o DRAP teria sido recepcionado na serventia eleitoral após o encerramento do prazo, que seria até às 19 horas do dia 5 de julho do ano das eleições.*

*Alega afronta ao art. 8º da Resolução n. 23.373/2011<sup>2</sup>, uma vez que as atas relativas às convenções das agremiações que constituem a coligação recorrida teriam sido elaboradas na sede do cartório eleitoral, momentos antes do horário tido como limite para a apresentação do DRAP.*

*Assevera que a certidão expedida pelo chefe do cartório confirmaria essas irregularidades (transcreve trechos).*

*Afirma que a solução da presente controvérsia, com o julgamento deste recurso, não demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória.*

*Anota dissídio jurisprudencial.*



*Pede, ao final, seja provido o seu recurso especial, para, cassando o acórdão impugnado, indeferir o DRAP da coligação recorrida.*

*Contrarrazões às fls. 319-343.*

*A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso, em parecer cuja ementa é a seguinte:*

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. I – O PRAZO PARA O PEDIDO DE REGISTRO DE DRAP DE PARTIDO OU COLIGAÇÃO É PRECLUSIVO, DEVENDO OBEDECER O DISPOSTO NO ART. 11 DA LEI 9.504/97. II – CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS IRREGULARES. III – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO. (Fl. 347).

*É o breve relato.*

*Decido.*

*Sem razão a Recorrente.*

*É incontroverso nos autos que o DRAP foi protocolizado após as 19 horas do dia 5 de julho de 2012 e que houve transcrição das atas partidárias para o livro próprio nessa mesma data, nas dependências do cartório eleitoral.*

*De igual forma, está inegavelmente demonstrado que o cartório eleitoral estendeu o prazo por quase uma hora após o seu término, por determinação do juiz eleitoral, não obstante as observações do chefe daquela serventia no sentido de que a coligação recorrida teria promovido tumulto e que teria sido, durante aproximadamente trinta minutos, solicitada a apresentar a documentação, para possibilitar o regular protocolo do DRAP.*

*É o que consta dos seguintes excertos da certidão daquela chefia, a qual foi integralmente reproduzida às fls. 244-245 do acórdão recorrido:*

[...]

CERTIFICO, que após o recebimento da documentação do Partido dos Trabalhadores, que se deu às 19h:07m:40s, transcorreram mais de 30 (trinta) minutos para que as últimas coligações (Major Livre e Feliz, protocolo n. 245042012, Major Isidoro e Major Livre Feliz II, protocolo n. 245642012, Major Isidoro) apresentassem as mídias e os documentos para protocolar o registro de seus candidatos, o que só ocorreu às 19h:39m:39s e 19h:43m:29s, respectivamente.

CERTIFICO, também, que durante esse intervalo, superior a 30 (trinta) minutos, o chefe de cartório, por mais de uma vez, chamou a representante das coligações Major Livre e Feliz e Major Livre e Feliz II, para que se pudesse recepcionar seus documentos, sem que a mesma apresentasse para registro as mídias e os documentos das coligações para serem protocolados.



[...]

CERTIFICO que, poucos minutos antes das 19h do dia 05 de julho de 2012, a Representante das Coligações Major Livre e Feliz e Major Livre e Feliz II chegou ao cartório eleitoral acompanhada da maioria dos candidatos a vereador das respectivas coligações, bem como de vários de seus militantes, tumultuando os trabalhos eleitorais, constatando o Chefe do Cartório Eleitoral que, somente a partir desse momento, muitos de seus colaboradores começaram a preencher os livros de ata das convenções que deveriam ter sido realizadas até dia 30 de junho de 2012. (Fl. 245).

*Em princípio, o fato de o DRAP ter sido protocolizado após o prazo, por inércia da representante da coligação recorrida, que estava no cartório eleitoral e que, juntamente com outros colaboradores, promoveu, em atitude reprovável, tumulto nas dependências da serventia, justificaria o indeferimento do demonstrativo, exatamente como posto na sentença.*

*Contudo, há, na espécie vertente, particularidade que não pode ser desprezada, qual seja, a decisão do juiz eleitoral de prorrogar o prazo, autorizando o recebimento, sem embargos, do referido DRAP.*

*Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:*

O próprio Juiz Eleitoral foi comunicado do ocorrido que, comparecendo ao Cartório, às 19:25 horas, reuniu-se com o Chefe de Cartório e conversou com os integrantes das coligações ali presentes. Logo em seguida, o Chefe do Cartório solicitou à representante da coligação a apresentação dos documentos para registro. Concluiu-se então que o Juiz tacitamente autorizou a efetiva recepção dos documentos e, por conseguinte, a realização do registro dos candidatos após as 19:00 horas. Tanto foi que os nomes dos candidatos representados pelas Coligações Major Livre e Feliz I e Major Livre e Feliz II constaram na lista publicada pela Justiça Eleitoral no dia 07 de julho de 2012 (editais n. 62/2012 e 64/2012). (Fl. 246).

*Ao assim proceder, seja mediante autorização tácita ou por ausência de regular fiscalização dos trabalhos (em especial, do protocolo), o juiz eleitoral esboçou evidente posicionamento no sentido de que a recepção teria sido por ele considerada regular, o que, dentro de uma razoável margem de boa-fé, tranquilizou os partidários da coligação recorrida.*

*Ora, se ao invés dessa providência, o juiz eleitoral tivesse desautorizado a recepção do DRAP, os candidatos poderiam, alternativamente, dar entrada nos seus pedidos de registro de candidatura de forma individualizada, o que acarretaria a intimação da coligação para que apresentasse o DRAP, dentro do prazo de 72 horas, nos termos do art. 23, caput e parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.373/2011, verbis:*

Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de 48 horas seguintes à



publicação da lista de candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 25 desta resolução (Lei n. 9.504/97, art. 11, § 4º).

**Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP, será formado o processo principal nos termos do inciso I do art. 36 desta resolução. (Grifos nossos).**

*É de se ver, portanto, que os pré-candidatos teriam a possibilidade de evitar o indeferimento do DRAP e de seus registros.*

*Ademais, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido da possibilidade de o DRAP ser apresentado dentro do aludido prazo. Confira-se:*

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 23, RES.-TSE Nº 23.373/11. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal firmou entendimento sobre a possibilidade da apresentação do DRAP, em casos específicos, fora do prazo estabelecido na legislação de regência, mas dentro das 72 horas a que alude o parágrafo único do artigo 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011 (REspe nº 30.716/TO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado na sessão de 25.9.2008).

[...]

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe n. 20336/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 25.9.2012);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DRAP. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.373/2011. APRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 72 HORAS DA INTIMAÇÃO DA COLIGAÇÃO OU PARTIDO. CUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO.

**1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.373/2011, a ausência do DRAP pode ser suprida no prazo de até 72 horas, contadas da intimação do partido ou da coligação determinada pela Justiça Eleitoral.**

2. Na espécie, a coligação agravada apresentou seu formulário de DRAP no dia 7.7.2012, independentemente de intimação. Logo, não houve descumprimento de prazo fatal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 22679/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 20.9.2012, grifos nossos).

*Quanto ao argumento de que as convenções partidárias dos partidos que compõem a coligação recorrida não teriam sido realizadas no prazo legal (30 de junho de 2012), o TRE/AL anotou que:*

O magistrado singular, em sua sentença de fls. 168/178, entendeu que “inexistiu a totalidade das convenções dos partidos que compõe a coligação Major Livre e Feliz, haja vista que as cópias das atas apresentadas em cartório foram confeccionadas de forma extemporânea, sendo transcritas, posteriormente, no dia 05 de julho de 2012, para o livro de atas. Ou seja, tais cópias, tratam-se verdadeiramente do conteúdo que fora posteriormente transcrito para o livro de atas, razão pela qual embora conste a assinatura dos representantes dos partidos ‘nas cópias das atas’, alguns livros de atas, tal como informou o chefe do Cartório Eleitoral, estavam apócrifas”.

**De fato, a ata da convenção deve refletir as deliberações existentes na convenção partidária, mas da visualização do DVD em anexo, da análise das demais provas do caderno processual e da constatação acima transcrita, não vejo como não considerar a existência das convenções partidárias realizadas no dia 30 de junho de 2012. (Fl. 248, grifos nossos).**

*No tocante ao preenchimento tardio do livro de atas, o TRE/AL assentou que:*

Ademais, ainda que seja de rigor que o livro de atas seja preenchido concomitantemente quando da realização das convenções, a fim de garantir que os pré-candidatos escolhidos sejam registrados, nenhum deles reclamou de sua ausência, além do que **não há provas no caderno processual que ela deixou de ser elaborada naquele momento, ainda que digitada, mas apenas que a sua transcrição no livro ocorreu posteriormente, não maculando seu o conteúdo.** (Fl. 250).

*Infirmar essas conclusões, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é impossível na via estreita do recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas n<sup>os</sup> 279/STF<sup>3</sup> e 7/STJ<sup>4</sup>.*

*Aliás, em recente julgado, o TSE reconheceu que irregularidades meramente formais no preenchimento do livro de atas não acarretam, por si só, o indeferimento do DRAP, que é medida extrema. Nesse sentido:*

Registro de candidaturas. Ata de convenção.

- Embora o art. 8º da Lei nº 9.504/97 estabeleça a exigência de que a lavratura de ata de convenção ocorra em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude



no caso concreto, o que foi corroborado pela ausência de impugnação pelas legendas ou candidatos que integram a coligação ou mesmo por convencionais não escolhidos para a disputa.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 89-42/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 11.9.2012).

*Na situação dos autos, a tese de fraude, como se viu, restou expressamente afastada pelo Tribunal de origem, quando do exame da prova.*

*Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.*

<sup>1</sup> *Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.*

<sup>2</sup> *Art. 8º. As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2012, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata digitada, devidamente assinada, ao Juízo Eleitoral competente (Lei n. 9.504/97, arts. 7º e 8º).*

<sup>3</sup> *Súmula 279/STF – Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

<sup>4</sup> *Súmula 7/STJ – A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A Coligação Pra Frente Major alega, em suma, que:

- a) o presente agravo regimental é tempestivo, porquanto interposto dentro do tríduo legal;
- b) nos termos do art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, a regularidade do DRAP apresentado pela coligação agravada não poderia ter sido julgada monocraticamente, em razão de tal decisão implicar a concessão ou não do diploma para os candidatos eleitos;
- c) não pretende o reexame da matéria fático-probatória, mas, sim, o reexame jurídico das premissas fáticas expressa e previamente delineadas no acórdão regional;
- d) não se aplica o óbice imposto pelas Súmulas nº 279 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, posto que restou incontroverso do acórdão regional que o DRAP da coligação agravada foi protocolado após as 19 horas do dia 5.7.2012 e que as atas partidárias só foram transcritas para o livro próprio nessa mesma data;



- e) a decisão agravada deve ser reformada, pois considerou “que houve expressa autorização do Juiz Eleitoral para o recebimento do DRAP após as 19 horas do dia 05 de julho de 2012” (fl. 374), embora essa autorização não tenha ocorrido e conste, inclusive, no trecho do acórdão reproduzido pela decisão monocrática que o TRE “supõe a autorização teria sido tácita, não expressa” (fl. 374);
- f) houve violação ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, visto que o DRAP da coligação agravada foi deferido, apesar de ter sido apresentado intempestivamente e de inexistir justa causa que justificasse o seu recebimento fora do prazo legal;
- g) a atribuição de certeza quanto à existência de autorização judicial para o recebimento do DRAP fora do prazo legal contraria a jurisprudência desta Corte, que entende que “não é dado ao Juiz Eleitoral subverter os prazos fixados pela lei eleitoral, sob pena de de violação do princípio da isonomia” (fl. 375), conforme fora decidido no julgamento do REspe nº 226-56/AL, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, PSESS em 18.10.2012;
- h) a prorrogação de prazo prevista no parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 23.371 não se aplica ao presente caso, posto que não se trata de requerimento de registro de candidatura em que houve “esquecimento de inclusão do nome de algum candidato por sua Coligação” (fl. 388);
- i) houve violação ao art. 8º da Res.-TSE nº 23.373, tendo em vista que, conforme consta do acórdão regional, as atas partidárias foram digitalizadas em momento anterior à transcrição em livro próprio;
- j) o questionamento acerca da existência de convenção partidária não trata de matéria *interna corporis*, mas, sim, de “violação expressa da lei das eleições, com repercussão direta nos pedidos de registro dos candidatos” (fl. 394);

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo conhecimento e provimento deste recurso pelo colegiado deste Tribunal, a fim de que o seu recurso especial eleitoral seja provido e o DRAP da Coligação Major Livre e Feliz seja indeferido.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 6.11.2012, conforme certidão à fl. 365, e o agravo foi interposto em 9.11.2013 (fl. 366), em petição assinada por procurador constituído nos autos (procuração à fl. 38).

Analiso, inicialmente, a alegação da agravante de violação ao art. 19 do Código Eleitoral, sob o argumento de que a regularidade ou não do DRAP implica a concessão ou não de diploma para os candidatos eleitos, razão pela qual o recurso especial não poderia ter sido julgado por decisão monocrática.

O inconformismo não merece prosperar, pois a impugnação ao registro de candidatura não versa sobre a concessão de diploma dos candidatos.

E, na hipótese de DRAP, caso dos autos, a análise se restringe a averiguar se o processo principal dos pedidos de registro de candidatura reúne ou não as condições de regularidade e tempestividade.

Ademais, é de ser considerado que, nos termos da legislação processual e do regimento interno dos tribunais superiores, o relator é competente para, em determinadas situações, proferir decisão individual definitiva sem prejuízo de a parte manejar agravo para o órgão colegiado.



Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

*ELEIÇÕES 2006. IMPUGNAÇÃO REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.*

[...]

*- Pode o Ministro Relator do feito proferir decisão monocrática quando o recurso for intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (art. 36, § 6º, do RITSE), o que não constitui cerceamento à defesa, diante da possibilidade de recurso para o colegiado.*

*- Agravo Regimental desprovido.*

(AgR-RO nº 1.192/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS em 25.9.2006.)

Passo ao exame do mérito do agravo.

A Ministra Luciana Lóssio negou seguimento ao recurso especial e, em consequência, manteve o deferimento do DRAP da coligação agravada.

A eminente Ministra considerou, diante das particularidades do caso, o fundamento do acórdão regional de que houve, na espécie, a autorização do juízo eleitoral para o recebimento dos documentos da coligação agravada após as 19 horas do dia 5.7.2012, razão pela qual, ainda que se considerasse a apresentação fora do prazo, os candidatos poderiam solicitar o registro por meio de requerimento individual de candidatura, o que acarretaria a intimação da coligação para que, no prazo de 72 horas, apresentasse o DRAP, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373.

Não merece reparos a decisão agravada, tendo em vista que ela se fundamentou em entendimento consolidado deste Tribunal.

Confirmam-se os precedentes citados na decisão agravada:

*ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 23, RES.-TSE Nº 23.373/11. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*



**FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.**

1. Este Tribunal firmou entendimento sobre a possibilidade da apresentação do DRAP, em casos específicos, fora do prazo estabelecido na legislação de regência, mas dentro das 72 horas a que alude o parágrafo único do artigo 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011 (REspe nº 30.716/TO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicado na sessão de 25.9.2008).

[...]

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 203-36/GO, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, PSESS em 25.9.2012.)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DRAP. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.373/2011. APRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 72 HORAS DA INTIMAÇÃO DA COLIGAÇÃO OU PARTIDO. CUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO.**

1. **Nos termos do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.373/2011, a ausência do DRAP pode ser suprida no prazo de até 72 horas, contadas da intimação do partido ou da coligação determinada pela Justiça Eleitoral.**

2. Na espécie, a coligação agravada apresentou seu formulário de DRAP no dia 7.7.2012, independentemente de intimação. Logo, não houve descumprimento de prazo fatal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 226-79/GO, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, PSESS em 20.9.2012, grifo nosso.)

Cito, ainda, o seguinte precedente a esse respeito:

**Registro. Individual. Tempestividade.**

1. O caput do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373 prevê a possibilidade de o próprio candidato requerer o seu pedido de registro de candidatura, caso o partido ou a coligação não o tenha feito no prazo legal, hipótese em que o parágrafo único do dispositivo legal prevê a intimação do partido ou da coligação para a apresentação do DRAP, no prazo de 72 horas.

2. Considerando que a candidata apresentou o requerimento de registro de candidatura individual tempestivamente e preencheu todos os requisitos legais, não há óbice ao deferimento do seu registro.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 430-64/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 25.10.2012.)



Por outro lado, em relação à controvérsia do preenchimento do livro de atas, a agravante sustenta que a elaboração das atas foi constituída por meio de fraude, pois os livros teriam sido preenchidos em 5.7.2012, em violação ao art. 8º da Res.-TSE nº 23.373.

Não obstante, conforme assinalado na decisão agravada, para afastar a conclusão da Corte de origem de que as provas dos autos comprovam a existência das convenções partidárias realizadas no dia 30.6.2012 pelos partidos integrantes da coligação, ainda que a transcrição do conteúdo da respectiva ata tenha ocorrido em momento posterior à realização da convenção, seria necessário reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

Ademais, consta da moldura fática do acórdão regional que a confecção da ata da forma como ocorreu constituiu *“mera irregularidade que não prejudica o ato”* (fl. 250).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, conforme o seguinte precedente citado na decisão agravada:

*Registro de candidaturas. Ata de convenção.*

*- Embora o art. 8º da Lei nº 9.504/97 estabeleça a exigência de que a lavratura de ata de convenção ocorra em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, o que foi corroborado pela ausência de impugnação pelas legendas ou candidatos que integram a coligação ou mesmo por convencionais não escolhidos para a disputa.*

*Agravo regimental não provido.*

*(AgR-REspe nº 89-42/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 11.9.2012.)*

**Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Pra Frente Major.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 59-12.2012.6.02.0031/AL. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação pra Frente Major (Advogados: Rodrigo da Costa Barbosa e outros). Agravada: Coligação Major Livre e Feliz (Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 7.3.2013.